

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 172.634 - DF (2010/0087535-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que a Vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "*Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) [...]*" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009).

5. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 172.634 - DF (2010/0087535-0)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, em face de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 129, § 9.º, do Código Penal. Sob o fundamento de que a vítima – cunhada do Paciente – não integrava a descrição típica, o magistrado singular não recebeu a denúncia.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido, por maioria, pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que "*há parentesco por afinidade (cunhados), nos termos do § 1º do art. 1.595 do Código Civil*", bem como se configura a violência doméstica contra mulher, em tese, quando praticada no "*âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*".

Com base no voto vencido, o Paciente interpôs o recurso de embargos infringentes, ao qual a Corte de origem negou provimento, nos seguintes termos:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI MARIA DA PENHA. CONVIVÊNCIA ENTRE CUNHADOS. PARENTESCO POR AFINIDADE (ART. 1.595, CÓDIGO CIVIL). DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO DE AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A pretensão do legislador foi abarcar toda mulher em situação de desigualdade e submetida a sevícias por quem que seja no âmbito da convivência doméstica e familiar, dispensando a existência de relação amorosa ou afetividade profunda.*

*2. Basta simples leitura do normativo para perceber que seu criador dispensou, inclusive, o parentesco, satisfazendo-se com a violência praticada na órbita doméstica.*

*3. O legislador não previu apenas a subordinação da mulher no torvelinho de uma convivência conjugal ou marital. Qualquer situação de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*risco, no âmbito familiar ou doméstico, em que se viu a mulher, abre-se espaço para submissão do agente aos ditames da Lei n.º 11.340/2006.*

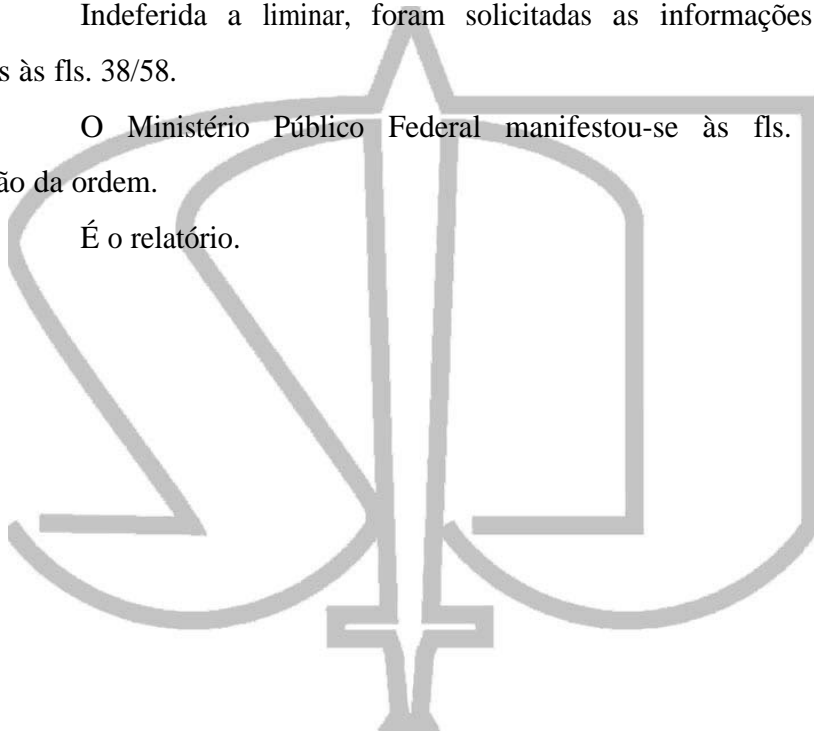
*4. Recurso desprovido." (fl. 53)*

Contra essa decisão, foi interposto o presente *writ*, sustentando-se que não há qualquer notícia sobre relação íntima de afetividade entre o Paciente e a suposta vítima, nem de submissão financeira ou moral da agredida ao Paciente, uma vez que eles apenas residiam na mesma casa, o que, por si só, seria incapaz de obrigar a aplicação da Lei n.º 11.340/09. A Defesa requer, inclusive liminarmente, a cassação do acórdão impugnado.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 38/58.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 172.634 - DF (2010/0087535-0)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que a Vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito da família, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "*Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha) [...]*" (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009).

5. Ordem denegada.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

*São embargos infringentes e de nulidade interpostos por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, com fundamento no voto vencido do eminente Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO, relator (fls. 103-105), mantendo, em sede de recurso em sentido estrito manejado pelo d. MINISTÉRIO PÚBLICO, a decisão que rejeitou a denúncia e extinguiu a ação penal, enquanto o renomado Desembargador MARIO MACHADO, e a Desembargadora SANDRA DE SANTIS, vogais, deram provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação.*

*Eis a ementa do v. acórdão:*

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ACUSADO E VÍTIMA. CUNHADOS. PARENTESCO POR AFINIDADE. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. AGRESSÃO NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

Vítima, irmã da companheira do acusado, vivendo há mais de

um ano com o casal sob o mesmo teto, agredida por ele. Há parentesco por afinidade (cunhados), nos termos do § 1º do art. 1.595 do Código Civil. Violência doméstica contra mulher configurada, em tese, porque praticada "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006).

Recurso provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal' (20080110880468RSE, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 21/01/2010, DJ 01/03/2010 p. 151).

*O embargante evocou, em resumo (fls. 112-114):*

*a- o voto minoritário pontificou que a simples convivência entre cunhados não é fator que induz a subsunção dos fatos à Lei Maria da Penha, pois não há relação afetiva entre ambos;*

*b- além do pressuposto de que a violência tenha ocorrido no núcleo familiar, a vítima deve ser incapaz de se defender por ser mais frágil que o agressor.*

*A Doutora MARINITA MARIA DA SILVA, ilustre Procuradora de Justiça, posicionou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 115-116-v e 121).*

*Recurso recebido (fl. 117).*

*É o relatório do necessário.*

*Conheço do recurso.*

*A d. DEFENSORIA PÚBLICA reforça os fundamentos exarados, tanto pela d. autoridade judiciária de primeiro grau, quanto pelo eminente Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO (fls. 103-105).*

*Confiram-se seus argumentos (fl. 113):*

*'... Trata-se aqui de caso em que o embargante, supostamente, teria agredido fisicamente a sua cunhada Cristina Ferreira Campos. Ocorre que nos autos não há qualquer notícia acerca da relação íntima de afetividade entre o embargante e a suposta vítima, nem de submissão financeira ou moral da agredida ao embargante. Consta apenas que eles residiam na mesma casa, o que, por si só, é incapaz de obrigar a aplicação da Lei nº 11.340/2009 (sic).*

*Destaca-se que é necessário proceder à correta adequação entre o fato concreto apresentado e os limites impostos pela Lei, com o intuito de que sua aplicação não extrapole as finalidades que ensejaram o tratamento diferenciado. O intuito da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem ou de uma mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação. Há, pois, não só o pressuposto de que a violência tenha ocorrido o núcleo familiar, mas que a vítima seja incapaz de se defender por ser mais frágil que o agressor.*

*Ora, de outra forma não poderia ser. O Desembargador Mario Machado votou pelo recebimento da denúncia por entender que havia relação de parentesco (por afinidade, previsto no § 1º do art. 1.595 do*

# Superior Tribunal de Justiça

Código Civil) e coabitação. Porém, não mencionou a fragilidade da vítima como requisito para o processamento no âmbito dos Juizados de Violência Contra a Mulher. Observa-se, pois, que se esse pressuposto deve ser observado. Caso contrário, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06, como atritos entre irmãos, sem a comprovada condição de inferioridade física ou econômica de um em relação à outra.

Ademais, cumpre mais uma vez destacar que a mera notícia de coabitação do embargante com a vítima, ainda que por 1 (um) ano, não é capaz de configurar relação íntima de afeto. Não há nos autos notícias sobre o relacionamento de ambos, nem sobre qualquer relação de subjugação da vítima ao agressor. A própria ofendida, suposta interessada no processamento do feito, mudou-se para a Bahia e abandonou o processo, sem nem mesmo informar seu endereço. Não há, pois, como deduzir (lembrando-se que o Direito Penal não aceita deduções e invocando-se o princípio *in dubio pro reo*) que havia relação íntima entre ambos e subordinação da vítima, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão rebatido.'

*Não obstante o esmero de tais argumentos, peço vênias para acompanhar os d. votos majoritários.*

*Entendo, na esteira dos fundamentos adotados pelo eminente relator designado, Desembargador MARIO MACHADO, que o cunhadio, vínculo por afinidade, traduz liame familiar abrangido pela Lei Maria da Penha.*

*O recorrente não negou a agressão, apenas tenciona demonstrar que, para incidência da Lei 11.340/2006, mostra-se indispensável a relação de afetividade, a dependência econômica ou moral, e ainda a fragilidade da ofendida para caracterização de crime sujeito aos rigores da citada norma.*

*Tese inviável.*

*O simplório argumento de que não havia vínculo afetivo e mesmo dependência econômica entre as partes envolvidas não tem o condão de afastar a aplicação da regra específica, posto que evidente a fragilidade da vítima em face do recorrente.*

*A pretensão do legislador foi abarcar toda mulher em situação de desigualdade e submetida a sevícias por quem que seja no âmbito da convivência doméstica e familiar, dispensando a existência de relação amorosa ou afetividade profunda.*

*Basta simples leitura do regramento para perceber que seu criador dispensou, inclusive, o parentesco, satisfazendo-se com a violência praticada na órbita doméstica (art. 5º, Lei 11.340/2006).*

*Transcrevo esse dispositivo para dissipar qualquer dúvida: [...]*

*Por outro lado, tem razão a d. Defesa quando assevera que qualquer briga entre irmãos ensejará a subsunção dos fatos à Lei Maria da Penha. Basta o reconhecimento ou comprovação de que o gênero feminino padece das ofensas esculpadas no art. 7º, do aludido diploma legal.*

*O legislador não previu apenas a subordinação da mulher no torvelinho de uma convivência conjugal ou marital. Qualquer situação de*

# Superior Tribunal de Justiça

risco, no âmbito familiar ou doméstico, em que se viciada a mulher, abre-se espaço para submissão do agente aos ditames da Lei nº 11.340/2006, conforme termos clarividentes do art. 5º, e incisos.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso, pedindo vênua ao prolator do voto vencido em sede de recurso em sentido estrito.

É o voto." (fls. 54/58)

Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, objetivou criar formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e Convenções Internacionais.

Cabe transcrever os arts. 5º e 7º da mencionada legislação, *in verbis*:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual."

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de

# *Superior Tribunal de Justiça*

*seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."*

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, mas o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da **família** ou em qualquer relação íntima de afeto.

Ainda, de acordo com os precedentes desta Corte, a relação existente entre os sujeitos ativo e passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles.

No caso, apurou-se que a Vítima, irmã da companheira do Acusado, vivendo há mais de um ano com o casal sob o mesmo teto, foi agredida por ele.

Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento físico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, acima transcrito.

A propósito, vale reproduzir o comentário de Amini Hadad Campos e Ludinalva Rodrigues Corrêa, na obra 'Direitos Humanos das Mulheres', Curitiba: Juruá, 2007, pág. 225:

*"Os três incisos do art. 5.º trazem a importante definição de quem pode ser tido como autor do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher e em que local o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser praticado.*

*Comete violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ascendente; descendente; irmão ou irmã; padrasto ou madrasta; cônjuge; enteado ou enteada; companheiro ou companheira; convivente; namorado ou namorada, sendo certo que, nos casos de padrasto ou madrasta, cônjuge, enteado ou enteada, companheiro, companheira, convivente, independe se ainda perdurar o laço de afinidade [...].'*

Nessa linha, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes desta Corte:

**"PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. LEI N.º 9.099/95. ART. 41. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

*I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem*



*firmando entendimento jurisprudencial no sentido da configuração de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado.*

*II. Em tais circunstâncias, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado.*

*III. A constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha foi declarada no dia 24.03.2011, à unanimidade de votos, pelo Plenário do STF, afastando de uma vez por todas quaisquer questionamentos quanto à não aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95.*

*IV. Ordem denegada." (HC 181.217/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/11/2011.)*

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG, O SUSCITADO.**

**1. A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita com o agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.**

**2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.**

**3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33 da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica.**

**4. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar.**

**5. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa.*

6. *Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (CC 102.832/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 22/04/2009.)*

**"PENAL – PROCESSUAL PENAL – LEI MARIA DA PENHA – HABEAS CORPUS – LESÕES CORPORAIS – ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDA CAUTELAR REVOGADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU – PEDIDO PREJUDICADO – NULIDADE DO ADITAMENTO – ATO QUE DECORREU DE NOVAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA – EXISTÊNCIA DE PRETÉRITAS AMEAÇAS DE MORTE ADVINDAS DO ACUSADO – INDÍCIOS DE ATUAÇÃO MEDIANTE ANIMUS NECANDI – SUFICIÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DO ADITAMENTO – PROVA CABAL EXIGÍVEL APENAS PARA EVENTUAL CONDENAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE VISTA À DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO – INTERROGATÓRIO DO ACUSADO (PRIMEIRO ATO DA INSTRUÇÃO ANTES DAS REFORMAS) QUE JÁ SE DEU NO MOMENTO EM QUE O ADITAMENTO JÁ HAVIA SIDO APRESENTADO – CONFUSÃO COM A MUTATIO LIBELLI QUE DEVE SER AFASTADA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – VIOLÊNCIA QUE DECORREU, EM TESE, DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTÃO EXISTENTE ENTRE AUTOR E VÍTIMA – PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO – ORDEM DENEGADA.**

1. *Evidenciando-se que o Magistrado de 1ª Instância já revogou a prisão preventiva do paciente, mostram-se prejudicados todos os reclamos da defesa quanto a essa medida cautelar. Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal.*

2. *Sobrevinda a notícia de que o acusado, então denunciado por lesões corporais, vinha ameaçando a ofendida de morte antes dos fatos, mostra-se viável o aditamento da denúncia a fim de alterar a capitulação de sua conduta para aquela prevista no artigo 121 do Código Penal.*

3. *A existência de indícios mínimos sobre a suposta atuação mediante animus necandi do acusado é suficiente para autorizar o recebimento do aditamento, sendo que sua prova cabal somente se mostra necessária para eventual condenação.*

4. *A hipótese prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal (em sua redação original, vigente na época do aditamento da denúncia) é de mutatio libelli, isto é, se aplica apenas caso a possibilidade de nova definição jurídica do fato decorra de evidências colhidas durante a instrução.*

5. *In casu, o aditamento ocorreu antes que qualquer ato instrutório fosse realizado, motivo pelo qual mostrava-se despicienda a abertura de*

# Superior Tribunal de Justiça

vista à defesa para se pronunciar a seu respeito, mas tão-somente sua intimação.

**6. Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima.**

7. Pedido parcialmente prejudicado. Ordem denegada." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2010/0087535-0

**HC 172.634 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080110880468

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA GRÉGGIO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.